



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

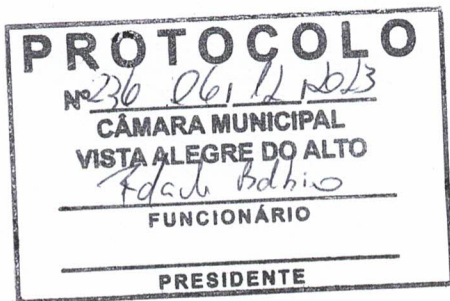
Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

PROJETO DE LEI Nº 92, de 05 de dezembro de 2023.



Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados da administração pública direta ou indireta do município de Vista Alegre do Alto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e negras o equivalente a 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e comissionados no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, seja por tempo determinado ou indeterminado, na forma desta Lei.

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas oferecidas no edital ou a serem preenchidas durante a sua vigência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à nomeação dos cargos comissionados pela Administração Direta e Indireta do Município de Vista Alegre do Alto.

§ 3º Os percentuais mínimos previstos no “caput” deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Vista Alegre do Alto

Art. 2º - As vagas de cotas raciais são destinadas a pessoas negras, devendo o(a) candidato(a) classificado(a) comprovar sua auto declaração perante Comissão de Identificação criada para esse fim e regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas é facultativa e deverá ser declarada expressamente no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

§2º Na hipótese de constatação de declaração não ratificada pela Comissão de Identificação, o(a) candidato(a) será excluído(a) das vagas reservadas, passando a concorrer exclusivamente às vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 3º - Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão à totalidade das vagas existentes, em igualdade de condições, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

§1º Os(as) candidatos(as) mencionados(as) no caput deste artigo deverão atender aos critérios de classificação especificados no edital.

§2º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§3º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

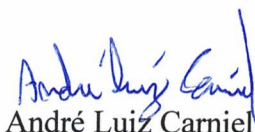
§4º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos(as) demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art. 4º A convocação para admissão dos(as) candidatos(a) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Parágrafo Único - O(a) candidato(a) com deficiência, que cumpra os requisitos previstas nesta Lei, poderá se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas aos(as) negros(as) e para as vagas reservadas aos(as) candidatos(as) com deficiência.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Antonio Aparecido Fiorani, 05 de dezembro de 2023.


André Luiz Carniel

Vereador/PSD

Marcelo Amado Grassetti

Vereador/PODEMOS



CAMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Rua Manoel Marques, 127 – Fone: (16) 3287-1576 / 3287-1495

CEP 15920-000 - VISTA ALEGRE DO ALTO-SP

e-mail: secretaria@camaravistaalegrealto.sp.gov.br

site: www.cmvistaalegrealto.com.br

Justificativa

O Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2020) dispõe sobre a garantia à população negra à efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (art. 1º, caput).

A Lei Federal nº 12.990/2014 dispõe sobre a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

No tocante a eventuais conflitos legais acerca do tema, o STF declarou a constitucionalidade da norma que dispõe sobre as cotas, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, proposta pelo Conselho Federal da OAB, vejamos:

“Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva

de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público.

Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas .